

a sua cobrança, os prazos e condições para o recurso e as normas de interdição dos estabelecimentos, constarão do regulamento.

Art. 41 — Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 200.000.000 (duzentos milhões de cruzeiros) para as despesas de instalação e manutenção do I.N.C., com vigência por dois (2) exercícios, o qual será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas da União e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 42 — O Ministro da Educação e Cultura designará uma Comissão para organizar o I.N.C. e promover a incorporação dos órgãos referidos no artigo 33 podendo, para os fins deste artigo, utilizar até 10% (dez por cento) do crédito a que se refere o artigo 41.

Parágrafo único — A comissão prestará contas ao Tribunal de Contas da União, através do Ministério da Educação e Cultura, das importâncias aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da conclusão de seus trabalhos.

Art. 43 — Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias depois de publicada, exceto quanto aos artigos 17, 41, e 42, que vigorarão a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 21, 31, 35, 42, 43, 44, 45, 46, 121, 122 e 130 do Decreto-Lei nº 1.949, de 30 de dezembro de 1939, o Decreto-Lei nº 4.064, de 29 de janeiro de 1942, os parágrafos 6º, 7º, 8º e 9º do artigo 24 e os artigos 25, 31, 32, 33, 34, 36 e 38 do Decreto nº 20.493, de 24 de janeiro de 1946, o Decreto nº 50.278, de 17 de fevereiro de 1961, o Decreto nº 50.450, de 12 de abril de 1961, o Decreto nº 1.134, de 4 de junho de 1962, o Decreto nº 1.243, de 25 de junho de 1962, o Decreto nº 1.462, de 13 de outubro de 1962 e o Decreto nº 56.499, de 21 de junho de 1965.

Parágrafo único — O disposto nos artigos 33, 38 e 39 da Lei nº 1.949, de 30 de dezembro de 1939 e os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 24 do Decreto nº 20.493, de 24 de janeiro de 1946, serão revogados 6 (seis) meses após a publicação da presente lei.

Convênio

MEC - GEICINE

O convênio celebrado entre o MEC e o GEICINE, para aplicação de recursos orçamentários ao INCE, no total de cem milhões de cruzeiros, através da Campanha Nacional de Cinema Educativo, além de garantir continuidade à revista "Filme & Cultura", estabelece uma premiação anual à produção nacional de longa e curta-metragem, a realização de um documentário retrospectivo sobre o cinema brasileiro e o fomento da fiscalização da exibição compulsória dos filmes nacionais pelo Sindicato Nacional da Indústria Cinematográfica.

Garantindo a edição de "Filme & Cultura", o convênio supre uma lacuna no campo da bibliografia especializada brasileira. Os poucos periódicos existentes têm sido invariavelmente condenados ao desaparecimento sumário, não havendo no País, por ora, uma só publicação de iniciativa privada com circulação assegurada, por carência de recursos.

Com o mesmo convênio, o Sindicato Nacional da Indústria Cinematográfica tem à sua disposição, da ordem de quarenta milhões de cruzeiros, recursos para aplicar no controle e estatística da exibição compulsória de filmes brasileiros. Essa parcela suplementa a de ordem de cinco milhões e meio de cruzeiros destinada ao Sindicato, na primeira etapa do convênio, e proporciona a essa entidade meios para exercer a função fiscalizadora do próprio interesse de seus associados.